



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

INOVANDO COM **EXPERIÊNCIA**
E **TRANSPARÊNCIA.**

Ofício: 029/2025

Referência: Solicitação (faz)

Presidência da Câmara

Ituiutaba, 20 de fevereiro de 2025.

Exma. Senhora Prefeita,

Tem este o objetivo de enviar uma cópia da Indicação CM/026/2025, anexo, para sua devida apreciação de autoria dos vereadores Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Vinicius Melo Costa e Yata Anderson Cunha Muniz.

Aproveito para apresentar-lhes meus votos de máxima estima e consideração.

Atenciosamente,


Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

A/C

Exma. Senhora Leandra Guedes Ferreira
Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

NESTA





Indicação N° 026/2025

Assunto: Reivindicação

Autores: Chiquinho, Vinicius Melo e Prof. Yata

**Senhor Presidente,
Senhores (as) vereadores (as):**

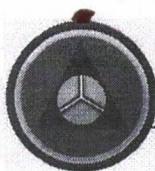
Os Vereadores abaixo assinado no uso da atribuição que lhes conferem o regimento interno da Câmara Municipal, solicitam à vossa excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do plenário.

INDICAMOS à **Senhora Prefeita Municipal Leandra Guedes Ferreira** que adotem as providências necessárias para regulamentar, mediante legislação municipal específica, por se tratar de matéria exclusiva do Executivo, no âmbito do Município de Ituiutaba-MG, a redução da carga horária dos servidores efetivos municipais, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, que sejam pais ou responsáveis legais por filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei Federal n.º 13.370/2016. (A redução da carga horária prevista nesta Lei poderá ser de até 50% (cinquenta por cento), a depender da necessidade comprovada, a ser avaliada pela junta médica oficial), conforme Minuta de PL em anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação justifica-se pela necessidade de garantir aos servidores municipais que são pais ou responsáveis de crianças com TEA condições adequadas para conciliar suas responsabilidades profissionais e os cuidados especiais que seus filhos demandam. O acompanhamento especializado é essencial para o desenvolvimento dessas crianças, exigindo maior disponibilidade dos pais, especialmente para terapias e tratamentos multidisciplinares. A regulamentação desse direito no âmbito municipal reforça o compromisso com a inclusão social e a qualidade de vida dessas famílias, garantindo-lhes suporte adequado e respeitando o amparo já estabelecido pela legislação federal.

Aprovado (a) por 14 votos
favoráveis e 00 contrário(s).
11/02/2025



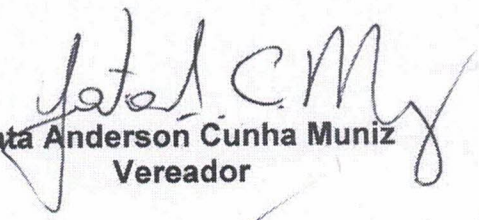
CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

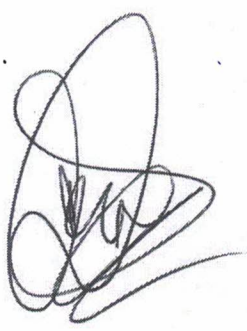
INOVANDO COM EXPERIÊNCIA
E TRANSPARÊNCIA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.


Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Vereador

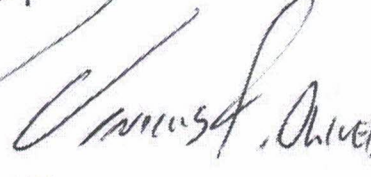

Vinicius Melo Costa
Vereador

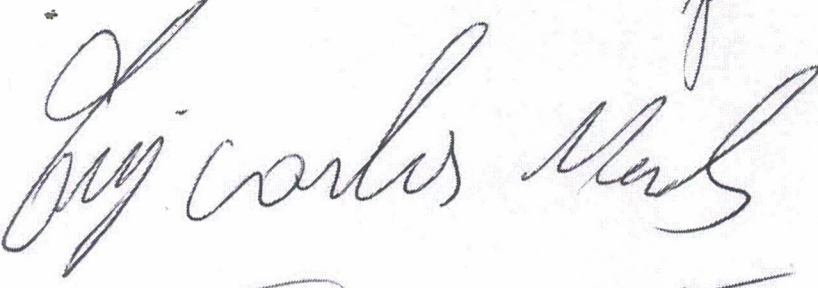

Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador

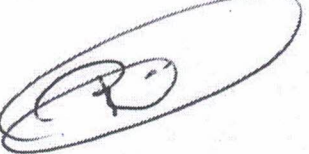

J. Carlos

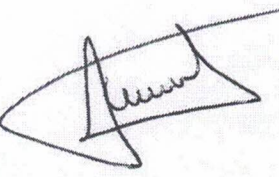

J. Carlos

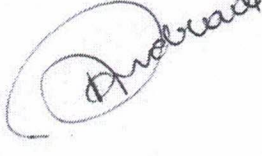

J. Carlos

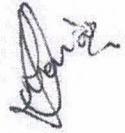

J. Carlos


J. Carlos

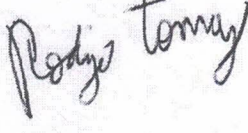

J. Carlos

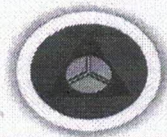

J. Carlos


J. Carlos


J. Carlos


J. Carlos


J. Carlos



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

MINUTA DE PROJETO DE LEI CM/ ____/2025

Dispõe sobre a redução da carga horária dos servidores públicos municipais do poder executivo e legislativo que sejam pais ou responsáveis legais por filhos com transtorno do espectro autista (tea), no município de Ituiutaba-MG.

A Câmara Municipal de Ituiutaba-MG, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais efetivos, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, que sejam pais ou responsáveis legais por filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente de compensação de horário, nos termos desta Lei.

Art. 2º A redução da carga horária será concedida mediante requerimento formal do servidor, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento ou documento que comprove a relação de guarda ou tutela do menor;

II - Laudo médico atualizado, emitido por profissional especializado, atestando o Transtorno do Espectro Autista;

III - Relatório circunstanciado que justifique a necessidade de acompanhamento especial da criança, emitido por profissional da área da saúde ou assistência social;

IV - Parecer de junta médica oficial do Município, para avaliação da solicitação.

Art. 3º A redução da carga horária prevista nesta Lei poderá ser de até 50% (cinquenta por cento), a depender da necessidade comprovada, a ser avaliada pela junta médica oficial.

Art. 4º O servidor contemplado com a redução da carga horária deverá apresentar relatório periódico atualizado que justifique a manutenção do benefício, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos servidores efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Ituiutaba-MG.

Art. 6º O Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentarão esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de fevereiro de 2025.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Vereador

15



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Vinicius Melo Costa
Vereador

Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador



PARECER JURÍDICO Nº 204/2025

Processo Administrativo: **3790/2025**

Assunto: **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA – TEA – DECISÃO DO STF – EQUIPARAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL – PROVIMENTO DO PEDIDO**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada Indicação nº CM/026/2025 pela Câmara Municipal de Ituiutaba, assinada pelo Exmo. Sr. Presidente FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO e pelos Vereadores VINICIUS MELO COSTA e YATA ANDERSON CUNHA MUNIZ a elaboração de Projeto de Lei que visa regulamentar a redução de jornada de trabalho do servidor público efetivo que possui dependentes portadores de transtorno global de comportamento – transtorno do espectro autista.

Tal indicação fixou os seguintes parâmetros:

- a) Limitação a até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho normal;
- b) Necessidade de relatório médico atualizado emitido por profissional especializado atestando o Transtorno do Espectro Autista;
- c) Necessidade de justificativa para acompanhamento especial da criança, emitido por profissional especializado atestando o Transtorno do Espectro Autista;
- d) Apresentação periódica de relatório justificando a necessidade de manutenção do benefício.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso e Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção das ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que o Parecer Jurídico **não é ato vinculativo**, não cabendo a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias



Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Em relação a redução da carga horária, a Lei Complementar nº 182/2023 (Novo Estatuto dos Servidores Públicos) estabelece no art. 18 que:

Art. 18. O servidor público efetivo, não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, **poderá solicitar a redução de sua carga horária semanal, até o limite de 02 (duas) horas diárias**, com remuneração proporcional, atendidos, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – **Redução do vencimento-base, proporcional à sua nova jornada;**

II – **Impossibilidade de pagamento de horas extraordinárias ao servidor com jornada reduzida;**

III – **Motivação, pela chefia imediata do servidor, da ausência de prejuízo às atividades desempenhadas pela unidade organizacional em que atue;**

IV – Existência de interesse público; e

V – Consentimento da Administração Pública.

§ 1º A redução tratada pelo parágrafo anterior **não poderá ser superior a 01 (um) ano**, devendo o servidor, após este prazo, aguardar o intervalo mínimo de 06 (seis) meses para formalização de um novo pedido.

§ 2º **Não será deferida a redução da carga horária prevista no caput se houver a necessidade em se nomear ou contratar servidor em substituição àquele cujo pedido fora deferido.**

§ 3º A limitação de horário prevista no caput e a de tempo prevista no § 1º não se aplicam aos servidores estudantes que, na forma do art. 86 desta Lei Complementar, optarem pela redução da carga horária **em detrimento da compensação de horários.**

§ 4º **As disposições constantes do caput são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência** (incluído por Emenda). (grifos nossos)

Conforme dispositivo da Lei (art. 18, §4º), já é autorizada a redução da carga horária semanal do servidor público efetivo, entretanto, para concessão do benefício, é necessária a limitação a 2 (duas) horas diárias, a redução do vencimento-base proporcionalmente à nova jornada, entre outros requisitos.

Neste aspecto, tem-se que a Indicação realizada pela Câmara Municipal tem justificativa, uma vez que intenta autorizar ao servidor público efetivo a redução da jornada sem qualquer compensação de horas.

No âmbito federal, a União já regulamentou tal situação por meio da Lei nº 13.370/2016 que alterou a Lei nº 8.112/1990, constando que:



Lei nº 13.370/2016

Art. 1º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Lei nº 8.112/1990

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. (...)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Em relação a tal Lei, é importante citar o Tema nº 1.097 fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que entendeu que:

Tema:

1097

Título:

Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício. (grifos nossos)

O Exmo. Sr. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, firmou o entendimento que:

(...) II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles.

III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

(...)

VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a).

VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.



VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.

IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes.

X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, **sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. (...) (grifos nossos)**

Ora, firmado o entendimento pelo STF de que a Lei Federal deve ser estendida ao servidor estadual e municipal em caso análogo e de omissão legislativa, ENTENDEMOS que a Indicação realizada pela Câmara Municipal é medida que se impõe.

Importante pontuar que, apesar da Minuta do Projeto de Lei encaminhada em fls. 05/06 não prever a dispensa da compensação de horas sem a redução de vencimentos, tal interpretação é lógica, caso contrário, o servidor público poderia já utilizar as benesses da Lei vigente.

Por todo exposto, ENTENDEMOS pela necessidade de regulamentação do direito de redução de jornada de trabalho sem compensação de horas e sem redução de vencimentos para os servidores públicos municipais efetivos que tenham dependentes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Como bem trouxe a Minuta de fls. 05/06, deve-se estipular o percentual adequado de redução e demais requisitos necessários à concessão do benefício, recomendendo que sejam alterados os itens, para que constem:

Art. 1º Fica assegurada a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais efetivos, tanto do Poder Executivo quando do Poder Legislativo, que tenham dependentes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), independente de compensação de horários ou redução de vencimentos, nos termos desta Lei.

Art. 2º

(...)

I – Certidão de nascimento ou documento que comprove a relação de dependência do beneficiado;

II – Relatório Médico Multidisciplinar, de profissionais especialistas em Transtorno do Espectro Autista, demonstrando as limitações e atividades médicas necessárias ao acompanhamento e desenvolvimento do beneficiado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

III – Relatório circunstanciado que justifique a necessidade de acompanhamento especial do beneficiado, emitido por profissional da área da saúde, com quadro de horários e atividades necessárias ao acompanhamento e desenvolvimento do beneficiado;

IV – Parecer de junta médica do Município quanto à solicitação, servindo o parecer ou atestado médico de 2 (dois) ou mais médicos da rede municipal de saúde como substituto ao parecer da junta médica.

Sendo assim, ENTENDEMOS pela necessidade de regulamentação do direito de redução de jornada de trabalho sem compensação de horas e sem redução de vencimentos para os servidores públicos municipais efetivos que tenham dependentes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Considerando o teor do Tema nº 1.097 do STF, dispensa-se a necessidade de levantamento de impacto orçamentário, uma vez que sua aplicação é *erga omnis*, ressaltando a necessidade de que a concessão do benefício não gere aumento ao erário público.

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea ‘c’ da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

(...)

II – na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração;

b) **servidores públicos do Município**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (...) (grifos nossos)

Determina ainda no art. 62 que:

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(...)

III - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução; (...)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.



3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, ENTENDEMOS pela necessidade de regulamentação do direito de redução de jornada de trabalho sem compensação de horas e sem redução de vencimentos para os servidores públicos municipais efetivos que tenham dependentes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

À **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e eventuais deliberações.

É o parecer. S.M.J

Ituiutaba/MG, 10 de março de 2025.

Luiz David Lara Filho

Procurador Adjunto

do Processo Administrativo e do Contencioso

17/12/2022

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.867 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: P.M.F.
ADV.(A/S)	: JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
ADV.(A/S)	: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADV.(A/S)	: SANDRIELE FERNANDES REIS
ADV.(A/S)	: JESSICA CARNEIRO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: FRANCIELE CARVALHO DA SILVA
AM. CURIAE.	: GAETS - GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM

RE 1237867 / SP

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990).

II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou, que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles.

III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o

RE 1237867 / SP

superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2).

V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a).

VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.

IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes.

X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

RE 1237867 / SP

XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário e fixar a seguinte tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.867**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : P.M.F.

ADV.(A/S) : JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES (252878/SP)

ADV.(A/S) : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO
(133150/RJ, 156028/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO (1441A/DF)

ADV.(A/S) : SANDRIELE FERNANDES REIS (57481/DF)

ADV.(A/S) : JESSICA CARNEIRO RODRIGUES (50194/DF)

ADV.(A/S) : FRANCIELE CARVALHO DA SILVA (420931/SP)

AM. CURIAE. : GAETS - GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOABADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG,
2525/PI, 463101/SP)

ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY (38672/DF,
095573/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990", nos termos do voto do Relator. Falaram: pela recorrente, a Dra. Camilla Cavalcanti Varella Guimarães Junqueira Franco; pelo recorrido, o Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Procurador do Estado de São Paulo; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Joelson Costa Dias; e, pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores - CUT, a Dra. Camilla Louise Galdino Cândido. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto

Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André
Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



PREFEITURA
ITUIUTABA

Faz acontecer

Despacho – Proc. nº 3.790 / 2025

Em face ao ofício nº 026/2025 da Câmara Municipal de Ituiutaba, referente ao envio de indicação dos Vereadores Chiquinho, Vinicius Melo e Prof. Yata, para que sejam adotadas providências necessárias para regulamentar, mediante legislação específica, a redução da carga horária dos servidores efetivos municipais, tanto do Poder executivo quanto ao Poder Legislativo, que sejam pais ou responsáveis legais por filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei Federal nº 13.370/2016, sendo que a redução da carga horária poderá ser de até 50% (cinquenta por cento), a depender da necessidade comprovada, a ser avaliada pela junta médica oficial.

Diante disso, considerando a minuta do projeto de lei enviada, a análise da Procuradoria Geral e o parecer jurídico nº 204/2025 exarado às fls. 07 a 12, que em sua conclusão, entendeu pela necessidade de regulamentação do direito de redução de jornada de trabalho, sem compensação de horas e sem redução de vencimentos para os servidores públicos municipais efetivos que tenham dependentes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), autorizo o envio do Projeto de Lei à Nossa Egrégia Casa Legislativa para autorizar a regulamentação da redução da carga horária dos servidores efetivos municipais, tanto do Poder executivo quanto ao Poder Legislativo.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 21 de março de 2025.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. 197, DE 06 DE MAIO DE 2025

Acresce o Art. 18-A e seguintes na Lei Complementar 182, de 10 de novembro de 2023, dispõe sobre a redução da carga horária dos servidores públicos municipais do poder executivo e legislativo que sejam pais ou responsáveis legais por filhos com Transtorno do Espectro Autista-TEA, no município de Ituiutaba-MG.

A Câmara Municipal de Ituiutaba-MG, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica Acrescentado os seguintes artigos na Lei Complementar 182/2023:

Art. 18-A Fica assegurada a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais efetivos, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, que sejam pais ou responsáveis legais por filhos com Transtorno do Espectro Autista-TEA, independentemente de compensação de horário, nos termos desta Lei.

Art. 18-B A redução da carga horária será concedida mediante requerimento formal do servidor, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento ou documento que comprove a relação de guarda ou tutela do menor;

II - Laudo médico atualizado, emitido por profissional especializado, atestando o Transtorno do Espectro Autista;

III - Relatório circunstanciado que justifique a necessidade de acompanhamento especial da criança, emitido por profissional da área da saúde ou assistência social;

IV - Parecer de junta médica oficial do Município, para avaliação da solicitação.

V - O servidor contemplado com a redução da carga horária deverá apresentar relatório periódico atualizado que justifique a manutenção do benefício, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal

Parágrafo único: A redução da carga horária prevista nesta Lei poderá ser de até 50% (cinquenta por cento), a depender da necessidade comprovada, a ser avaliada pela junta médica oficial.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 2º O Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentarão esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de maio de 2025

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913 FERREIRA:00609135686
5686 Dados: 2025.05.06
14:21:09 -03'00'
Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -